RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011474-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Fazzani Centro Automotivo e Lubrificantes Ltda-me
Requerido: J.m. Maquinas e Equipamentos Eireli Epp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fazzani Centro Automotivo Ltda ME ajuizou ação de rescisão de contrato com pedido de devolução de valores contra J. M. Balanceamento e Elevadores Automotivos Ltda ME e J. M. Máquinas e Equipamentos Eireli alegando, em síntese, ter celebrado contrato de venda e compra de um elevador pantográfico para ser empregado na sua atividade empresarial e a realizaram o pagamento do preço acordado no dia 15.09.2016. Entretanto, houve um imprevisto e a autora não conseguiu iniciar a atividade para a qual foi criada e por isso entraram em contato com as rés para que fosse devolvido o valor pago, pois a máquina adquirida não chegou a ser entregue, de modo que não houve prejuízo à vendedora. Disse ter entrado em contato com o representante das rés, o qual afirmou que o valor seria devolvido, mas depois não cumpriu com sua promessa. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que as rés sejam condenadas a efetuar a devolução do valor pago, em dobro, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido. Alegaram, inicialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Sobre o negócio firmado entre as partes disseram ter sido bem claras ao afirmar que as máquinas e equipamentos adquiridos eram específicos e somente seria dado andamento ao pedido após a confirmação do pagamento, de modo que foram realizados os investimentos necessários para a produção dos insumos, os quais foram colocados à disposição da autora para entrega. Não negam ter recebido R\$ 39.000,00, mas foram surpreendidas com a informação de que autora não mais desenvolveria sua atividade empresarial e que queria a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pronta restituição do preço pago. Foi informado que o valor não poderia ser devolvido em razão do investimento realizado para a produção das máquinas adquiridas o que teria causado um descompasso no fluxo de caixa. Por ter manifestado a intenção de rescindir unilateralmente o contrato, a autora deve arcar com o pagamento de uma multa contratual para compensar os prejuízos causados, o que foi deduzido pelas rés na reconvenção apresentada.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Não é possível aplicar as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas à presente, tem se filiado à teoria finalista ou subjetiva para caracterização da relação de consumo. Diz-se isso porque a pessoa jurídica empresária, ao celebrar contrato de venda e compra de insumos, máquinas ou congêneres, objetiva estruturar sua própria atividade empresarial. Logo, não é destinatária final do produto ou serviço, pois se trata de uma relação intermediária.

Veja-se o teor de julgado que ilustra essa concepção: O serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica em questão (sociedade empresária) junto à instituição financeira foi, de certo modo, utilizado no fomento de sua atividade empresarial, no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, de forma que a circulação econômica não se encerrou em suas mãos, não se caracterizando como destinatária econômica final do bem ou serviço adquirido. Por isso, não há, no caso, relação de consumo entre as partes (teoria finalista ou subjetiva), o que afasta a aplicação do CDC. Desse modo, a cláusula de eleição de foro posta no contrato de financiamento não pode ser considerada abusiva, porquanto inexiste qualquer circunstância que evidencie a situação de hipossuficiência da autora, a dificultar a propositura da ação no foro eleito. Precedentes citados: CC 39.666-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SP, DJ 26/10/2005; REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005; AgRg no REsp 927.911-RS, DJ 4/6/2007, e REsp 827.318-RS, DJ 9/10/2006. (CC 92.519-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/2/2009).

Não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante. Por exemplo, quando se tratar de empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica parece que se tem presumida a aventada hipossuficiência, pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Mas, no caso em apreço, isso não ocorre, porque não constatada hipossuficiência da parte autora frente às rés. Irrelevante o fato de a autora sequer ter iniciado suas atividades. Trata-se de um infortúnio do destino que não altera a natureza jurídica da relação contratual.

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do "consumerismo", diríamos que a "destinação final" de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou "uso não profissional", encerra esse conceito fundamental. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

No mérito, é incontroverso que as partes celebraram contrato de venda e compra de equipamentos destinados a incrementar a atividade empresarial que seria

iniciada pela autora (elevadores pantográficos) pelo preço de R\$ 39.000,00 (fl. 22), o qual foi devidamente pago. No entanto, a autora desistiu de iniciar seu negócio em razão da concorrência existente na cidade e manifestou a intenção de cancelar a compra e obter de volta o valor pago.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora efetuou o pagamento no dia 15.09.2016 (fl. 19) e no dia 18.09.2016 informou a vendedora do desejo de cancelar a compra (fl. 16). Na contestação e na reconvenção não houve a apresentação de documentos que comprovem que as rés sofreram prejuízos em virtude do cancelamento da compra realizada pelo autor, ainda que considerado o vulto dos equipamentos adquiridos. Não houve sequer prova de que estes tenham sido realmente fabricados os postos à disposição da autora, até porque o pagamento o cancelamento ocorreu no período de apenas três dias após o pagamento do boleto bancário emitido.

O pedido de restituição não pode ser acolhido da forma como postulado porque a autora pretendeu receber em dobro o valor pago. Da mesma forma, a reconvenção não prospera na integralidade porque não há multa contratual previamente estipulada entre as partes, não sendo lícito o arbitramento de 20% sobre o valor da compra conforme postulado pelas rés porque não há convenção neste sentido. Por outro lado, é cabível uma retenção do valor, porque não se desconhece que as rés arcaram com despesas administrativas para processamento do pedido, frustrado pela abruta desistência da parte autora.

Neste cenário, visando compensar as rés pela rescisão injustificada da autora, autoriza-se uma retenção de 10% do preço pago, de modo que elas deverão restituir R\$ 35.100,00, de forma simples. Dessa forma, equaciona-se a situação da autora, que não recebeu as máquinas adquiridas e também das rés, as quais tiveram custos administrativos presumidos com a celebração do contrato que não chegou a se aperfeiçoar em razão da desistência e consequente ausência de entrega dos insumos adquiridos pela parte autora, levando em conta ainda o período relativamente curto existente entre o pagamento e o cancelamento (3 dias).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e a reconvenção, para condenar as rés a restituir à autora, de forma simples, R\$ 35.100,00 (trinta e

cinco mil e cem reais), com correção monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data da última citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante da sucumbência recíproca em ambas as demandas, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado das rés honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA